



Recebido
25/01/2024
g

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PROCESSO Nº 2023.11.20.33-TP-ADM

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM T.I. PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE VIRTUALIZAÇÃO, NA IMPLANTAÇÃO DA NUVEM CENTRALIZADA EM SERVIDOR NO AMBIENTE LINUX, INCLUINDO INFRAESTRUTURA, CONFIGURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO, PARA ARMAZENAR OS ARQUIVOS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

J P M DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.024.563/0001-00, com sede na R 16 (LOT PRQ ANTONIO VIANA), nº 85, CASA B SALA 2 QUADRA34 LOTE PL10 bairro: CAGADO, CEP: 61.913-160, MARACANAÚ, estado do CEARÁ, neste ato representada por sua representante legal "in fine" assinada, VEM, tempestivamente, como Licitante habilitada no procedimento licitatório em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA, pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA, contra decisão que habilitou a empresa **J P M DE OLIVEIRA**, por ter descumprido os itens 4.2.5.2 do edital.

4.2.5.2 -CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovarão de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional capacitado, e que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação.

Texto contido no recurso da recorrente:

...



A recorrente, com a presente manifestação, quer apenas que a Comissão de Licitação siga o edital, constate que a empresa J.P.M de Oliveira inscrita no CNPJ: 29.024.563/0001-00 não seguiu toda a norma, **foi omissa quanto a qualificação técnica/profissional**. A atuação do julgador desta comissão é vinculada ao disposto no edital.

DOS FUNDAMENTOS

O edital é um ato administrativo, portanto de inferior hierarquia em relação à LEI e à CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Lei 8.666/93

...

Art. 30

§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.

Sendo apresentado ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, com serviços iguais e/ou similares ao objeto do processo em epígrafe, tendo como seu único sócio administrador, responsável legal, e executor dos serviços constantes nos atestados.

Assi como reza a Lei 8.666/93:

Art. 43

...

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



E ainda:

Acórdão 1.079/2017 – Plenário

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Para **Marçal Justen Filho** a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** que esta nobre comissão **ESTABELEÇA DILIGÊNCIA** para se comprovar autenticidade de comprovação dos serviços constantes nos atestados, sendo considerado o RESPONSÁVEL TÉCNICO Sr. João Paulo Moreira de Oliveira, único sócio administrador da **J P M DE OLIVEIRA**, SANANDO tal omissão ora questionada.



Certos de providências cabíveis dentro da Lei, atenciosamente e à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários,

Maracanaú, 25 de janeiro de 2024

J P M DE

OLIVEIRA:2902456

3000100

Assinado de forma digital por J P M DE
OLIVEIRA:29024563000100
DN: c=BR, st=CE, l=MARACANAU, o=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia, ou=44664482000150,
ou=Pessoa Juridica A1, ou=ARGROWTECH,
ou=Autoridade Certificadora SAFE-ID BRASIL, cn=J P M
DE OLIVEIRA:29024563000100
Dados: 2024.01.25 10:56:46 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2023.008.20470

J P M DE OLIVEIRA
João Paulo Moreira de Oliveira
Sócio-Administrador
CPF 012.203.213-62